



PROCESSO N° TST-ED-RR-40400-31.2007.5.09.0068

A C Ó R D ã O

2ª Turma

GMDMA/FSA/

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. COMPENSAÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Ausência de omissão no acórdão embargado, na forma do art. 897-A da CLT. **Embargos de declaração não providos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-ED-RR-40400-31.2007.5.09.0068**, em que é Embargante **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TOLEDO E REGIÃO** e Embargada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

O Sindicato opõe embargos de declaração alegando a existência de omissões no acórdão proferido por esta Turma.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Regularmente opostos, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

2 - MÉRITO

O embargante alega que o acórdão embargado foi omisso em dois pontos. A primeira omissão consistiria na ausência de premissa fática no acórdão regional acerca da aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória 70 da SBDI-1, relativa à prova da livre adesão dos empregados pela jornada de oito horas. A segunda omissão seria quanto a fórmula de compensação determinada no acórdão embargado. Argumenta o embargante que a decisão embargada determinou a compensação



PROCESSO N° TST-ED-RR-40400-31.2007.5.09.0068

do valor total da gratificação de 8 horas com as extraordinárias prestadas, em detrimento a regra da referida OJ, que determina a compensação apenas das diferenças das gratificações.

Segundo a tese defensiva da embargada, os empregados substituídos teriam assinado termo de adesão para o exercício de cargo em comissão, cuja jornada seria de oito horas na forma do PCC.

Tal tese foi expressamente rechaçada pelo Tribunal Regional, sob o fundamento de que a embargada não comprovou a existência da fidúcia preconizada no art. 224, § 2.º, da CLT, e que seria ineficaz a adesão as normas internas da empresa, que não poderiam tratar de direito indisponível dos empregados.

É que se observa do seguinte trecho do acórdão regional:

“Cabe ressaltar, ainda, que a jornada de 8h diárias prevista no art. 224, da CLT, consiste em direito indisponível do empregado. Não pode ser negociado pelas partes através da adesão a normas internas da empresa, sob pena de violação ao princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

Sobre a questão em tela, afirma Maurício Godinho Delgado na obra Curso de Direito do Trabalho (Editora LTr, 4ª edição, fl. 201), ‘traduz a inviabilidade técnico-jurídica de poder o empregado despojar-se, por sua simples manifestação de vontade, das vantagens e proteções que lhe asseguram a ordem jurídica e o contrato’.”

Portanto, observa-se que a questão da adesão foi tratada no acórdão regional, ao contrário do que alega o embargante. Não, há, pois omissão.

De outra parte, também não se revela omissão o acórdão embargado em relação à fórmula de compensação.

Esta Turma determinou expressamente a compensação da **diferença** entre os valores pagos a título de gratificação de função de oito horas e das horas extraordinárias prestadas, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 70 da SBDI-1 do TST. Ao contrário do que alega o embargante, não consta na decisão embargada a determinação



PROCESSO N° TST-ED-RR-40400-31.2007.5.09.0068

de compensação do valor total da gratificação de 8 horas com as extraordinárias prestadas.

O embargante pretende, em verdade, utilizar os embargos de declaração com o fito de promover a rediscussão da matéria já devidamente julgada.

Dessa forma, a decisão proferida por esta Turma julgadora, além de se encontrar devidamente fundamentada, resolve de forma lógica e coesa as questões postas em juízo, não se prestando os embargos de declaração para manifestação de mero inconformismo da parte contra o decidido.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 13 de Abril de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora